



ANÁLISE DA “RESSOCIALIZAÇÃO” PENAL BRASILEIRA

Bárbara Paula Resende Nobre*

Aimê Fonseca Peixoto**

RESUMO

O presente artigo objetiva discutir a temática da ressocialização penal no Brasil. O fato é que, em uma sociedade respaldada pela finalidade da reeducação do apenado, o Estado não proporciona meios para tal, dignificando apenas a pena e idealizando a ressocialização. Dessa forma, procura-se estabelecer neste artigo, as reais condições existentes para sua concretude, apontando uma instituição penitenciária que busca adequar sua realidade com os ideários previstos na Lei de Execução Penal. Assim, as péssimas condições carcerárias atreladas à ineficiência por parte do Estado, tomam nítida a distância entre a letra da lei e a realidade vivenciada, mitificando, assim, a ressocialização.

Palavras chave: Ressocialização. Estado. Realidade. Pena.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem evoluído ao longo do tempo, juntamente com a sociedade e os demais ramos do Direito. Dessa forma, atualmente tem-se sempre em vista um Direito Penal mais humanizado, baseado nos direitos fundamentais, principalmente na dignidade da pessoa humana. Fundada sobre essa ideia, a teoria adotada pela atual legislação penal traz como um dos objetivos da pena a ressocialização. Assim, são previstas várias formas de reintegrar o apenado ao convívio social, respeitando seus direitos, independente do seu crime.

Contudo, é notável a não aplicação de tais previsões na realidade prática, não sendo dada a devida atenção ao setor penitenciário pelo Estado e pela sociedade, que fecha os olhos para quem está encarcerado.

Essa situação já causa choque quando conhecida somente de “ouvir falar” e é mais chocante ainda quando vista e observada de perto, como nos aconteceu em visita ao pavilhão feminino do Complexo Penal João Chaves em Natal/ RN, a qual serviu de orientação para a elaboração do presente artigo. Até mesmo quem defenda o sofrimento dos delinquentes como

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

** Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

punição fica suscetível a se sensibilizar ao ver alguém, ser humano como ele, sendo tratado como um bicho.

As consequências dessa triste realidade do sistema penitenciário brasileiro são muito graves para o condenado e, conseqüentemente, para a sociedade e muito difíceis de serem revertidas, principalmente em curto prazo. Tudo isso é muito preocupante!

2 A RESSOCIALIZAÇÃO

A pena, ao longo de seu quadro evolutivo, foi explicada e justificada por diferentes teorias que viam a aplicação dela como a forma de manter a defesa e a paz social. Tais teorias se basearam em perspectivas desde as monistas (retributivas e utilitárias) até as unificadoras. Assim sendo, a sanção penal deixou de ser vista de maneiras extremistas para passar a ser entendida a partir de uma visão mais abrangente, a qual incorpora finalidades variadas para alcançar a complexidade da sociedade contemporânea e seguir as diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

Dentro dessa visão abrangente, foi incorporado o fim ressocializador da pena como maneira de reabilitar o delinquente à vida em sociedade. Quem pratica um crime deve cumprir uma pena, fundamentada somente no fato praticado, como forma de retribuição ao mal praticado à sociedade, mas esse indivíduo deve também ser reinserido no convívio social para que não volte a cometer delitos. Assim, está-se prevenindo que a pessoa volte a delinquir.

Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance de retomar sua vida depois de responder pelos erros cometidos.

Essas questões fazem todo sentido em um Estado Democrático de Direito, onde há a primazia pelos direitos fundamentais de qualquer cidadão, mesmo que ele tenha praticado crimes. Dessa forma, é a ressocialização uma necessidade indispensável para um Direito Penal humanista, feito para ser cada vez mais justo e igualitário.

Como forma de ser alcançada essa ressocialização, prevê-se o trabalho e até mesmo o estudo para ocupar o tempo ocioso dos apenados.

Como a ociosidade não é útil nem para a sociedade e nem para o próprio condenado, procura-se direcionar o tempo da pena para que seja racionalmente aproveitado.

Partindo da premissa de que o condenado irá retornar para a sociedade, a pena busca a sua reinserção ao corpo social, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis no meio livre. (ANJOS, 2009, p. 44).

Assim, o apenado já passa a “treinar” e se capacitar para a volta à vida em liberdade, tendo em vista que um emprego será fundamental para esse novo recomeço. Porém, ainda por causa do preconceito muito presente na população, é mais difícil para alguém que foi presidiário conseguir um emprego e o desenvolvimento dessas atividades já serve de incentivo nesse sentido. Ou seja, o Estado deve devolver à sociedade um indivíduo já com mais oportunidades de ele mostrar suas habilidades e que já está apto ao retorno a uma vida normal.

Outra forma onde pode ser observado o fim ressocializador da pena é na previsão de condições adequadas durante o cumprimento da pena. Tais condições referem-se tanto às físicas da penitenciária como as de assistência, como preveem os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal¹.

Com isso, além de preservar os direitos fundamentais do condenado, se estaria dando condições de o indivíduo ponderar racionalmente sobre sua conduta delituosa e, conseqüentemente, ele não voltaria a delinquir. Tudo isso sem precisar apelar para a imposição institucionalizada de condições desumanas.

Claro que essa conscientização não pode ser esperada de toda e qualquer pessoa, mesmo porque há casos de doentes psiquiátricos, como os *seriais killers*, os quais não têm condições de se ressocializarem. Mas essa ressocialização vai depender em muito também da colaboração e da vontade do próprio apenado em se empenhar por isso.

O sistema de progressão de regime, previsto pelo nosso Código Penal, também é uma forma de garantir a reinserção do apenado uma vez que o faz gradativamente e de maneira que, para progredir, o condenado precisa dar algumas provas e confirmações do cumprimento da fase anterior da ressocialização. Assim, aos poucos, o indivíduo vai experimentando uma liberdade maior, sendo supervisionado pelo Estado para que não volte a praticar crimes.

Portanto, a partir do já exposto, observamos ser a ressocialização um dos fins da pena adotados para o atual mundo jurídico, visto a sua importância para o Estado, para a sociedade e para o condenado.

2.1 Mito da ressocialização e suas reais condições

¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

Diante de uma sociedade calcada em valores, onde o poder estatal se mostra ciente da necessidade da ressocialização, equiparando-o a um princípio do Direito Penal, tal prática constitui um dos objetivos atrelado à punição, como se identifica no artigo 59 do Código Penal², ao estabelecer a prevenção e reprovação do crime como conceitos consubstanciados à coação estatal. Conceito voltado a ideários politicamente corretos e processos sociais, a ressocialização mediada pela reintegração do criminoso à sociedade, dignificando-lhe novamente sua vida, sustenta a finalidade de consequência benéfica, ao querer anular do indivíduo os pensamentos que norteiam suas ideias criminosas.

Contudo, há de ser perceber que a ressocialização além de ser uma meta jurídica e social por parte da sociedade, vem atrelada a carga individual do ser humano, como um vício de drogas ou álcool, em que se precisa de uma vontade interior, que procure na autonomia e na liberdade um querer de mudança, estimulando uma reflexão de novas condutas futuras. Não obstante, a ressocialização há de encontrar metas e objetivos por parte do Estado, que busque tratá-lo como uma ideologia dominante aliada ao dever de punir, visando ao final de cada conduta ilícita, contrárias as normas jurídicas uma disposição não como causa e consequência, mas como imputação, levando o tratamento reeducativo como fim último da pena.

Os meios para que se possa haver a possibilidade de ressocialização são os sistemas penitenciários, onde se usa o cárcere como espaço institucional mediador do processo atrelado a processos educacionais, sociais, profissionais. No entanto, as dificuldades estruturais e os escassos resultados da instituição, servem como embate ao processo, enfraquecendo e anulando os resultados de integração social do criminoso, apenas dignificando o caráter de neutralização dos condenados perante a sociedade, onde ficam isolados, incapacitados de causar qualquer mal ao outro, usando a pena na sua prevenção especial negativa³, onde busca neutralizar quem participou do crime, quando ocorrer à imputação da pena privativa de liberdade.

Dessa forma, observa-se que a realidade prisional encontra-se distante do que é útil e necessário ao processo de ressocialização, verificando a reincidência criminosa como efeito

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

³ Prevenção especial negativa é a teoria a qual explica o fim da pena pela neutralização do indivíduo como forma de prevenir que ele venha a praticar atos criminosos novamente. Dessa forma, o isolamento do convívio social e a segregação do criminoso o impossibilitariam de cometer novos crimes. Tal teoria tem origem nas ideias apresentadas por Von Liszt em seu Programa de Marburgo em 1882.

da distância entre o sistema prisional e a realidade da reeducação. Assim, a temática atual parece estar voltada entre a realidade e o ideal, onde o cárcere apenas estaria concretizando o castigo, atribuindo um caráter compensatório ligado às antigas teorias absolutas, onde a prisão seria apenas uma consequência de aspecto violento ao infrator.

Diante de um sistema carcerário ineficiente, torna-se nítido a distância entre o corpo da lei e realidade vivenciada dentro dos presídios. Um ambiente em que suma maioria é precária, com instalações indevidas, fundamentada com a falta de amparo governamental, pela incompetência do Estado, torna-se de difícil compreensão uma possível ressocialização, ou ao menos uma humanização da pena. O problema da ressocialização nesse contexto é a constatação de que a prisão não pode conduzir à produção de resultados úteis à reintegração do sentenciado, mas impondo condições negativas a essa finalidade. Deve ser observado que a ressocialização tomada de aspectos sociológicos não deve buscar através do cumprimento de pena uma condição de reintegração, mas apesar desta dignificar uma finalidade social ligada a imputação da sanção. Como assevera o jurista Rogério Greco:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajuda-lo. (GRECO, 2006, p. 554)

A presente situação carcerária é marcada por celas superlotadas, indo ao desencontro do que diz o artigo 85 da Lei de Execução Penal⁴. Em estado precário e com inúmeras improvisações para comportar a população carcerária crescente, associado a celas pequenas, abafadas, dividindo um cubículo que se equiparariam a uma "jaula de animais", além da falta de mínimas condições de saúde que vão contribuir não só aos fatores prejudiciais físicos, mas também psicológicos, onde não há como nortear a ideia de uma nova vida, se o Estado não auxilia para uma possível ressocialização, gerando mais indignação, revolta e o aumento da criminalidade.

⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

Se vista sob uma perspectiva legal, a Lei de Execução Penal estabelece aspectos que determinariam uma possível condução à ressocialização, marcada por ideias da teoria mista⁵, visando prevenção e reprovação quanto ao delito, tratando do direito do reeducando nas prisões e a sua reintegração à sociedade. Em seu artigo 83⁶, por exemplo, assevera que os estabelecimentos prisionais deverão ter áreas e serviços para oferecer assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva." Se assim realmente fosse, todos esses fatores em conjunto conduziriam a uma melhor readaptação social. Contudo, percebe-se que, a maiorias das penitenciárias não desenvolvem projetos educacionais, não oferecendo instrução básica de ensino e cursos profissionalizantes ou as práticas profissionais, como trabalhos na confecção de artesanato, bolsas, pintura, o que seria umas das formas de direcionar à ressocialização e também à remição de sua pena. Assim, a indução ao estudo e trabalho encaminharia o apenado a uma integração social, reeducando o condenado numa perspectiva de uma melhor qualidade de vida, ao aprender uma profissão ou um segmento educacional que manteria como atividade para sua vida após a prisão, os capacitando profissionalmente. Além de que eliminaria a ociosidade prisional já que a recuperação torna-se difícil ou até impossível com celas lotadas atrelada as suas más condições físicas.

Ainda em referência ao que diz a LEP, espaços recreativos e prática esportiva também se mostram deficientes, pela ausência de programas de lazer aos detentos, que não apenas reportem um aspecto de ocupação de tempo ou acalmar o detento contra possíveis revoltas contra o sistema opressor, mas uma proposta de humanização que busque desencadear no preso uma reflexão da sua realidade, e levar sua reinserção na sociedade como elemento da ressocialização.

Verifica-se também como falha ao processo de ressocialização, a forma de cumprimento da pena, que de acordo com sua fixação quantitativa e regime irá variar o espaço de cumprimento das penas privativas de liberdade. Regime semiaberto e aberto não encontram sua devida execução tanto na falta de colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares referentes aqueles, e casas de albergado ou estabelecimento adequado à execução desta, que reportam a falta de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Tais características mostram a conseqüente não aplicação da lei, que a falta de condições

⁵ Teoria que defende a existência de uma pluralidade das finalidades da pena, de maneira a haver um aspecto ressocializador sempre que possível e um outro retribucionista, sendo este último através da culpabilidade e da proporcionalidade observadas quando da aplicação da pena. Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria.

⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

concretas para seu cumprimento desencadeia uma falta de efetividade das penas aplicadas. Além disso, torna-se menos eficaz a possível punição atrelada à prevenção de futuras práticas delituosas e a descrença no sistema prisional que acabam por retroceder a finalidade de evitar a criminalidade por meio da ressocialização daqueles que estão com os olhos voltados para o crime. Assim, muitos ficam em liberdade, em prisão domiciliar ou até mesmo nas delegacias, sendo obrigados muitas vezes a apenas assinarem seus nomes em atas prisionais como forma de registrar sua frequência. Afinal, o que não devia ocorrer é cumprir sua pena em um regime mais gravoso do que foi imposto, tendo apenas que responder pela sua conduta e culpabilidade, nada além nem abaixo do ideal.

Assim, observa-se claramente que a situação atual é marcada pela desobediência aos fundamentos básicos descritos na legislação penal que conduzem a uma não ressocialização, que deveria ser taxada pela necessidade de direitos e deveres que cercam a todos, inclusive os apenados. Desta forma, tais condições prisionais, onde estão as maiores dificuldades para se atingir a finalidade da reintegração, deveriam ser observadas pelo Estado, como se vê presente ao longo de toda Lei de Execução Penal.

Contudo, vale ressaltar que não só apenas com qualificações profissionais ou educacionais estaria caminhando a uma ressocialização, mas seriam elementos que contribuem junto com o controle social do Estado e a vontade do cidadão, já que a ressocialização muitas vezes deriva de uma vontade interna.

Toma-se como objeto de observação das assertivas ao longo da discursão e objeto da realidade prisional, o Complexo Penal Doutor João Chaves em sua ala feminina, localizada na zona norte de Natal/RN, onde sua funcionalidade prisional demonstra claramente freios que impedem um processo de ressocialização. Observa-se como primeiro fundamento do processo sua capacidade prisional que atualmente comporta 64 apenadas, mas contém 100 em suas instalações, mostrando as discrepâncias da lei em relação à situação de superlotação. Atrelada a isso, tem-se também a divisão nas celas, que são 15 celas com 15 metros cada, marcadas pela falta de ventilação, iluminação, espaços deteriorados que impedem qualquer processo que proporcionem uma educação, uma visão social, a dignidade da vida humana como pressuposto constitucional.

Outro ponto marcante seria o não fornecimento de material básico de higiene por parte do Estado, como absorvente, creme dental, sendo fornecido por doações ou familiares, mostrando o desleixo do Estado com o campo prisional, privando um cidadão isolado de

condições mínimas de saúde e higiene, previstas no artigo 41, inciso VII da LEP⁷. Desta forma, pensa-se como o Estado visa uma ressocialização se priva os condenados do básico para uma vida? Como haver uma educação se não seguem os ditames legais e morais que estruturam uma vida e condicionem a uma reintegração? Tudo isso apenas piora o processo de ressocialização ou deixa clara sua inexistência, tornando-a apenas como um mito a ser idealizado.

O ponto crucial do estabelecimento prisional é a presença de duas apenas cumprindo medida de segurança, quando o legal seria sua permanência em Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico. Equipara-se o tratamento de inimputável, ou seja, daqueles que não entendem a capacidade de seus atos pela presença de distúrbios psicológicos, ao de um imputável, recebendo praticamente os mesmos tratamentos, se eximindo de qualquer tratamento especial devido. Assim, observa-se que estas estão presas na própria deficiência mental sem qualquer preocupação por parte do Estado, levando apenas em consideração a inexistência de hospital feminino psiquiátrico, o qual seria de imenso gasto estatal para com duas cidadãs “doentes”.

Logo, se a legislação penal prevê sujeições especiais, como tratamento ambulatorial, e estas não são fornecidas, mostra-se claramente a despreocupação governamental com qualquer ideário de uma eficiência da lei ou com o cidadão. Menos ainda se observa a preocupação com uma reintegração do modo devido, que deveria ser tratá-las psicologicamente e com remédios para uma convivência na sociedade.

Contudo, há de se perceber também que tal presídio encontra respaldos profissionais e educacionais que sustentam uma reinserção das apenas à sociedade, através de projetos de empréstimos de livros por cerca de quinze dias, incentivando o processo educacional individual; projetos de ensino associado ao PRONATEC (Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego); PROJOVEM (Programa Nacional de Inclusão de Jovens); prestação de serviços dentro do estabelecimento; confecções de pintura em pano de prato, artesanato, roupas recicláveis entre outros; espaço para cultos evangélicos, que fomentam uma possível reintegração através da palavra de Deus, mostrando um melhor caminho, que reflitam as práticas passadas e busquem novas e diferentes no futuro, buscando agora a ética e prudência nas suas condutas.

Assim, percebe que mesmo diante de todos os entraves a uma possível ressocialização tenta-se na medida do possível buscar dignificar essas apenas fomentando

⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

ideais de uma nova vida digna, em que ao sair do cárcere busque manter essas mesmas percepções, encontrando no trabalho ou no estudo uma nova forma de se impor na sociedade como uma cidadã que além de tudo, venceu.

2.2 Consequências para o indivíduo e para a sociedade

Uma vez observada à ineficácia do caráter ressocializador da pena, pode-se agora avaliar as consequências de tal ineficácia para o condenado à pena e para a sociedade. Lembrando, antes de tudo, que os malefícios causados ao indivíduo geram e se refletem nos malefícios à população como um todo.

Primeiramente, falando sobre o não cumprimento ideal da legislação penal sobre o trabalho e o estudo durante o cumprimento da pena, tem-se que o apenado acaba não ocupando seu tempo com atividades produtivas. Isso faz com que sobre tempo para quem esteja pensando em praticar novos crimes planejar melhor suas ações. E, na atual situação da maioria dos presídios brasileiros, a maior facilidade de comunicação com o mundo externo permite ainda mais esses planejamentos, até mesmo durante o período de cárcere do mandante.

Além disso, o condenado deixa de ter uma profissionalização e, conseqüentemente, a sociedade também perde por deixar de ganhar mais um profissional qualificado para o mercado de trabalho. Ou seja, saindo da prisão sem uma perspectiva de futuro melhor, o indivíduo vai continuar entre as margens sociais e, num caso de extrema necessidade sua e de sua família, ele pode acabar recorrendo à prática de novos delitos como forma de sobrevivência.

Com relação ao não atendimento das condições físicas e de assistência exigidas pela LEP para as penitenciárias, isso só tende a provocar a revolta dos presidiários. Sendo tratados como animais, sem ter seus direitos preservados, sem a menor atenção da sociedade e vivendo sob condições desumanas, os presidiários só alimentam cada vez mais o sentimento de ódio e vingança, quando deveriam estar refletindo sobre suas ações para não voltar a delinquir.

Saindo das penitenciárias – quando saem vivos – os apenados, já formados na “escola do crime” pelo contato com criminosos de todo tipo, tendem à reincidência e, com o preconceito da população, isso só se agrava mais. Nota-se, então, mais uma vez a perda da chance de se reerguer na vida para o indivíduo, sem falar na ameaça à sua vida e à sua integridade física. E, como reflexo social de tal perda, tem-se o aumento da criminalidade,

tendo destaque o aumento da periculosidade dos criminosos. Isso porque, já que os prisioneiros não são separados pelos seus comportamentos como manda a Lei, quem começa a cumprir pena como mero ladrão de galinha sai como criminoso profissional.

Outro fator analisado e tido como ineficaz para a ressocialização pelo seu não cumprimento correto é a progressão de regime, a qual deveria reinserir gradativamente o condenado no meio social. A falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto gera a relocação de pessoas para presídios de regime fechado ou para prisões domiciliares ou, até mesmo, para a liberdade. Essa deficiência acaba levando ao descrédito da população com relação ao sistema penal e, em consequência, novos criminosos passam a ter mais certeza da impunidade de seus atos ilícitos.

Tudo isso reflete uma realidade que vai totalmente de encontro ao fim principal da ressocialização: a diminuição da criminalidade. Ressocialização essa a qual visa uma melhor convivência entre as pessoas amparada pelo Direito, inclusive pelos Direitos Humanos. Uma ressocialização que é prevista, funciona e é adequada dentro dos limites da lei, mas que, quando passa para o âmbito da realidade, é descumprida, desrespeitada e inobservada.

Por fim, vale lembrar que, antes mesmo de se pensar em como realizar a ressocialização, deve ser levantada a seguinte questão: como se pode falar em ressocialização de quem sequer foi socializado? A maior parte das pessoas que delinquem foram excluídas da sociedade antes mesmo de serem presas. Foram excluídas quando a elas não foi dada a oportunidade de terem acesso a uma educação ou a uma saúde de qualidade, que deveriam ser pressupostos quando a nossa Constituição Federal fala em dignidade da pessoa humana no seu artigo 1º, inciso III⁸. A falta de tais oportunidades muitas vezes faz com que essas pessoas acabem “por enveredar no mundo marginal, sem ter a real consciência das consequências nefastas de seus atos, para si e para a sociedade em geral.” (KLOOS, 2003).

3 CONCLUSÃO

Mediante o exposto, percebe-se claramente a importância da ressocialização não apenas como um processo de reintegração do apenado, através de mudanças comportamentais, agregada com novos valores e ideários, mas dignifica a sociedade ao

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

concretizar sua legislação de modo a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, a justiça como assevera o Preâmbulo Constitucional⁹.

Assim, em um ambiente caracterizado por situações precárias e amparado na falta de incentivos governamentais, a sanção penal se estende além do castigo penalmente aplicado e se distancia cada vez mais da indução de reeducação social.

Desta forma, a ressocialização além da reintegração social do apenado, visa pensar na sociedade como um todo, assegurando à efetiva recuperação destes atrelada a segurança social, já que sua reeducação tende a diminuir a criminalidade além de potencializar os âmbitos econômicos, educacionais se seguirem seus segmentos aprendidos dentro do cárcere.

Desta forma, nota-se que além do poder público é essencial a participação da sociedade civil para efetivar um dos objetivos da pena, validando não só as leis, mas dignificando seu caráter de justiça e eficácia.

REFERÊNCIAS

ANJOS, F. V. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro.** 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>> Acesso em: 21 novembro 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.** Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/artigos/sobre-o-sistema-prisonal-brasileiro.html> Acesso em: 29 novembro 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 7. Ed. Niterói: Impetus, 2006.

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/Ressocializar-versus-retribuir>> Acesso em: 02 dezembro 2013.

MACHADO, Michelle Maria Costa. **Legitimação versus deslegitimação da pena.** Revista Jurídica, Salvador, Fev. 2008. Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/.../dis9.doc> Acesso em: 21 novembro 2013.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08/02/2014.

MELO, André Luis. **Ressocialização é ato de vontade do cidadão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao#autores>>. Acesso em: 29 novembro 2013.

MELO, Victor Andrade. **Lazer, esporte e presidiários: algumas reflexões**. Revista Digital - Buenos Aires - Ano 11 - N° 106. 2007. Disponível em:<<http://www.efdeportes.com/efd106/lazer-esporte-e-presidarios-algumas-reflexoes.htm>> Acesso em: 29 novembro 2013.

Visita ao Complexo Penal Doutor João Chaves – ala feminina. Realizada em 14 de Outubro de 2013, dissertada pelo diretor do presídio Rondineli em realização de aula de campo ministrada pela matéria de Direito Penal II aos alunos graduandos em direito do terceiro período da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL REHABILITATION

ABSTRACT

This article is about the discussion of criminal ressocialization in Brazil. As a matter of fact, on a society supported by re-education of the prisoners, the State doesn't provide ways for it, dignifying the sentence and idealizing resocialization of the same. That way, looking to establish in the article, the real conditions for the concreteness of it, pointing the sentence institution that seeks the suit your reality with ideals contained on Lei de Execução Penal (Criminal Sentencing Act). Therefore, bad prisons conditions united with inefficacy of the State, become clear the distance from the law and the reality, mystifying, this way, the resocialization.

Key-words: Resocialization. State. Reality. Sentence.